



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007750-03.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ELZA SERAFIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8984
APELAÇÃO Nº 1007750-03.2024.8.26.0032
APELANTE: ELZA SERAFIM
APELADO: BANCO AGIBANK S. A.

APELAÇÃO. Ação de Revisão Contratual c/c Restituição de Valores. Abusividade contratual. Sentença de improcedência. Pretensão da autora de reforma.

Juros. Pretensão da autora de que seja reconhecida a abusividade contratual. Não cabimento. Os juros pactuados expressamente pelas partes não são abusivos. Além disso, estão de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Repetição do indébito. Pretensão da autora de que os valores pagos a mais sejam restituídos. Prejudicado. Diante do desprovimento do recurso, não há valor a ser devolvido.

Danos morais. Pretensão da autora de condenação do Banco réu ao pagamento de indenização por danos morais. Não cabimento. Não está caracterizado o alegado dano moral, sendo descabida a indenização pleiteada.

Honorários advocatícios. Pretensão da autora de que sejam majorados os honorários advocatícios em até 20% sobre o valor da causa. Subsidiariamente, requereu a fixação de valor mínimo, considerando o salário mínimo (vigente à época do pagamento), nos termos do artigo 85, §4, IV, do CPC. Não cabimento. Deve ser afastado o pedido de aplicação do §4, IV, do artigo 85, do CPC. É o caso de manutenção dos percentuais previstos no artigo 85, §2º, do CPC.

Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para 12%, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 224/231, pela qual foram julgados **improcedentes** os pedidos deduzidos em Ação de Revisão Contratual c/c Restituição de Valores proposta pelo apelante Elza Serafim contra o apelado 'Banco Agibank S/A'.

Sustenta a Apelante Elza Serafim (fls. 234/245), em síntese, que: a)

deve ser reconhecida a abusividade do contrato e, conseqüentemente, ordenada a aplicação da taxa média de mercado ao contrato; b) deve ser acolhido o pleito de restituição em dobro; c) deve ser condenado o réu em danos morais, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais); d) por fim, devem ser fixados os honorários advocatícios sucumbenciais em até 20% do valor atualizado da causa, ou, ainda, de valor mínimo, considerando o salário mínimo vigente à época do pagamento (Art. 85, §4, IV, do CPC).

Contrarrazões apresentadas pelo apelado (fls. 249/258).

Em juízo de admissibilidade, não houve o recolhimento do preparo recursal por ser a apelante beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 59).

Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, mas **não merece provimento**.

A autora apelante propôs ação visando a revisão das obrigações e o reconhecimento de abusividade contratual. Aduziu, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo pessoal com o réu. No entanto, constatou que os juros cobrados eram abusivos e superiores à taxa média de mercado. Requereu, portanto, a declaração de nulidade da cláusula que previa a incidência de juros remuneratórios acima do permitido, com a conseqüente condenação do réu à aplicação da taxa média de mercado ou, alternativamente, à taxa de juros apurada para empréstimo consignado, além da devolução de valores, de forma simples ou em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais, em R\$10.093,44 (dez mil e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos).

Citado, o réu apresentou Contestação (fls. 80/95), impugnando o valor da causa e aduzindo a falta de interesse de agir da autora. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência da pretensão inicial.

Sobreveio réplica (fls. 213/223).

A r. sentença, por seu turno, julgou **improcedentes** os pedidos. Foram afastadas as preliminares arguidas. No mérito, não foi demonstrada qualquer abusividade, também não havendo razão para se reconhecer qualquer ilegalidade. No ato da contratação, a autora estava ciente do que pactuava. Os encargos estavam expressamente descritos de forma clara e precisa (fls. 45/51). Não foi demonstrado que os juros fixados contratualmente eram abusivos. O Custo Efetivo Total consta expressamente no contrato, correspondendo a todos os encargos e despesas incidentes na operação, de modo que, no caso em tela, a autora estava ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET. Ademais, a fixação de juros remuneratórios em valor superior a 12% ao ano ou em valor até três vezes superior à taxa média de mercado, por si só, não implica em abusividade. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício concedido.

Considerando os argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos **não comportam acolhimento.**

A ação é de revisão de contrato bancário, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Os documentos existentes nos autos permitem verificar que a autora celebrou contrato de empréstimo pessoal com o réu (fls. 45/51), sendo estipulado que o pagamento seria efetuado em 16 parcelas de R\$13,20 (treze reais e vinte centavos), com encargos pré-fixados.

O CDC é expresso quanto à sua aplicabilidade no que se refere às atividades bancárias:

Art. 3º (...) §2º: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária,

financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Outrossim, a questão foi superada com a edição da Súmula 297 do STJ, que reconhece a natureza consumerista do negócio jurídico entabulado entre as partes e assim dispõe:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Contudo, em que pese a aplicação da legislação consumerista ao presente contrato, e seja ele um contrato de adesão, tais fatos não implicam, por si só, em que as cláusulas predispostas sejam abusivas e, por conseguinte, nulas.

A apelante alega que a taxa de juros cobrada é abusiva, mas como será discorrido abaixo, não tem fundamento essa afirmativa.

O contrato firmado entre as partes refere-se a empréstimo com desconto em conta corrente (fls. 45/51).

No site do Banco Central do Brasil (ValoresSeries.do?method=consultarValores), a pesquisa correta é o Código 20742, que corresponde à “Taxa Média de Juros das Operações de Crédito com Recursos Livres - Pessoas Físicas - Crédito Pessoal Não Consignado”. A partir da pesquisa histórica, é possível constatar que, à época (novembro de 2023), a média anual era de 93,92% ao ano.

A fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% ao ano ou em valor até três vezes superior à taxa média de mercado, por si só, não implica em abusividade, conforme entendimento da Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do REsp nº 1061530/RS. Impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes ou quando não existe previsão contratual da taxa mensal dos juros, o que não ocorreu no caso.

Importante destacar que, a taxa média dos juros deve ser calculada conforme os dados informados pelo Banco Central do Brasil, que apresenta taxas de juros cobradas por diversas instituições financeiras e é o critério adotado por esta. E. Corte com base em precedentes do Colendo STJ.

Dessa forma, os juros não estão em desacordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Ademais, cabe ressaltar que o Custo Efetivo Total (CET) constitui índice meramente informativo, que auxilia o consumidor a ter uma visão global do empréstimo que está sendo contratado. O CET é composto por juros, tributos, tarifas e emolumentos devidos e não se trata de encargo remuneratório, mas de cálculo meramente informativo, de modo que não comporta redução de forma direta.

É evidente que pode haver a sua redução no caso de abuso dos encargos que o compõem, mas este não é o caso dos autos.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO – TAXA DE JUROS DO CRÉDITO ROTATIVO – Alegação de cobrança de juros abusivos. – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Cerceamento de defesa não configurado. Juros pactuados expressamente pelas partes que não se mostram discrepantes em relação à taxa média do mercado. Súmula 382 do STJ. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1001061-10.2024.8.26.0042; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025) (grifei e destaquei).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CUSTO EFETIVO TOTAL – Alegação de abusividade. INADMISSIBILIDADE: Não há cobrança de juros em percentual superior ao contratado. A divergência decorre da capitalização e utilização da tabela "price". A Lei nº 10.931/04 em seu art. 28, § 1º e inciso I, prevê a capitalização

*dos juros desde que pactuada. Além disso, o contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170/01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Súmulas 539 e 541 do STJ. Também não há irregularidade na utilização da tabela "price", porque o valor das prestações, com os encargos, é calculado mês a mês com base no saldo devedor e a amortização é feita mediante a subtração do valor da prestação mais juros. É amortizado aquilo que é pago. Sentença mantida. **JUROS REMUNERATÓRIOS.** Autor alega abusividade. A taxa de juros remuneratórios foi expressamente fixada no contrato em 48,52% ao ano e a taxa média de mercado no site do Banco Central é de 28,47%, de modo que não há a alegada discrepância, considerando-se a tolerância admitida em Julgado do STJ de até três vezes a taxa de mercado, conforme entendimento da Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do REsp nº 1061530/RS. Sentença mantida. **TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM** – Insurgência contra a cobrança. **INADMISSIBILIDADE:** É legal a cobrança da mencionada tarifa, considerando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe a comprovação de que o serviço foi prestado. **SEGURO PRESTAMISTA** – Alegação de venda casada ilegal. **INADMISSIBILIDADE:** Venda casada não configurada. Comprovação da contratação do seguro pelo apelante que teve a opção de contratar ou não. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 – SP e 1.639.320 – SP. Sentença mantida. **TARIFA DE REGISTRO** – Insurgência contra a cobrança. **ADMISSIBILIDADE:** De acordo com o entendimento do STJ em recurso repetitivo, não é legal a cobrança desta tarifa, porque, apesar de o valor cobrado não ser abusivo, não há comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1014525-79.2024.8.26.0405; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025) (grifei e destaquei).*

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Feitas tais considerações e superadas essas questões, cumpre ressaltar que não existem quantias pagas indevidamente para serem restituídas, nem na forma simples e nem em dobro, razão pela qual está prejudicada essa pretensão.

Ademais, não está configurado o dano moral alegado pela apelante.

Somente se dá o dano moral quando a parte sofre comprovado abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento em relação à sua autovalorização, mas em decorrência de ato ilícito, o que não ocorreu.

Ressalte-se que o empréstimo foi livremente contraído pelo apelante, de modo que se tivesse havido dano moral, este decorreria de ato imprudente da própria autora.

Em relação aos honorários, ainda sob o risco de gerar-se situações desproporcionais, não há espaço para afastar-se do critério objetivo do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Por fim, cabível a majoração dos honorários advocatícios para o correspondente a 12% sobre o valor da causa, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR